

PROCESSO	- A. I. N° 232195.0135/18-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- CLAUDIONOR MATOS DA SILVA
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/07/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0261-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Representação proposta com base no art. 136, § 2º da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para análise de Controle de Legalidade. Inquérito Policial comprovou abertura da empresa e aquisição de mercadorias de forma fraudulenta. Configurado a ilegitimidade passiva por parte do sócio titular a quem foi atribuída a abertura da empresa. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, com vista ao cancelamento do valor lançado, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, relativo ao Auto de Infração lavrado em 26/10/2018 para exigir ICMS em razão da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado de mercadorias provedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal, totalizando valor de R\$ 31.197,80. Multa 60%.

Depois de três tentativas de cientificação do Auto de Infração por meio de Aviso de Recebimento (Correios) no endereço da empresa na Rod BA 526, SN, Box 22, GNP 7 – Jardim das Margariadas, Slavador/BA, foi dado ciência por AR no endereço residencia do sócio CLAUDIONOR MATOS DA SILVA, na Rua Jayme Sapolnik nº 1184, bairro Imbuí, Salvador/BA, em 07/01/2019 (fl. 39).

Não tendo apresentado defesa foi lavrado Termo de Revelia em 11/03/2019 (fl. 40).

A PGE/PROFIS promoveu a inscrição em Dívida Ativa em 03/05/2019 (fl. 44/v) e promoveu Execução Fiscal na 3ª Vara da Fazenda Pública (fls. 45/46).

Em 05/02/2019, o sujeito passivo protocolou na PGE/PROFIS (fls. 49/57) pedido de Controle de Legalidade no processo 2019.097211-0, juntando anexos documentos com exposição de razões, de que foi aberta uma inscrição de empresa em seu nome com documentação falsa, que resultou em diversas notificações fiscais relacionadas à fl. 49/v que requereu serem anuladas.

Em 10/10/2022 protocolou LAUDO DE EXAME GRAFOTÉCNICO (fls. 58 a 88) realizado pela 9ª Delegacia Territorial da Boca do Rio, indicando as divergências constatadas pelo perito.

Em 25/08/2023 protocolou na PGE/PROFIS (2023.118031-0) juntada da conclusão do Inquérito Policial nº 033/2023 (fls. 68 a 71) a empresa CAUDIONOR MATOS DA SILVA, CNPJ 30.622.408/0001-66 não foi efetuado pela vítima Cludsonor Matos da Silva, por ter sido aberta de forma fraudulenta e registrada junto a JUCEB sem o conhecimento do indiciado.

A PGE/PROFIS e Dívida Ativa emitiu o Parecer PROFIS-NCA-RMP N° 92/2023 referenciando diversos Processos PGE nºs 2019.141792-0, 2019.162613-0, 2019.268931-0, 2019.264001-0, 2019.261559-0, 2019.152867-0, 2019.158612-0 e 2019.250898-0, exarado pela Procuradora Rosana Maciel Passos Salau.

Inicialmente apresentou um relato pertinente a 07 (sete) Notificações Fiscais, além deste Auto de Infração relativo a cobrança de ICMS da empresa Cludsonor Matos da Silva, CNPJ nº 030.622.408/0001-66 e Inscrição Estadual nº 149.375.100, que após juntada de Laudo Pericial e Inquérito Policial concluiu que a empresa foi aberta por terceiros de forma fraudulenta, não

restando dúvida de que as aquisições de mercadorias que foi objeto da autuação decorreu de crime de falsidade documental e estelionato praticado por pessoa com identidade desconhecida (fls. 72/75). Concluiu opinando que o lançamento seja anulado por ilegitimidade passiva.

A Procuradora Assistente Paula Gonçalves Morris Matos da PGE/PROFIS/NCA homologou as conclusões do mencionado Parecer (fl. 76) e em Despacho (fl. 86) encaminhou o processo ao CONSEF, para apreciar a representação da PGE, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento do ICMS-antecipação parcial, relativo a aquisição de açúcar cristal relacionado nos DANFEs de nºs 1041, 1042, 96124, 67762, 67763, 67794, 67795, 67928, 67929, 67938, 67939, 67944, 67945, 67946, 67947, 68070, 68076, 68077, 68078 e 68079 emitidos pela Usina União e Indústria S.A, CNPJ 10.204.485/0001-99 situada no Estado de Pernambuco/PE (fls. 14 a 32).

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que o sujeito passivo juntou:

- i) Ao processo de pedido de Controle de Legalidade, Certidão de Notícia Crime comunicada a 9ª Delegacia Territorial da Boca do Rio comunicando que tomou conhecimentos da abertura de uma empresa em seu nome, com documentação falsa, que resultou em diversas notificações fiscais relativas a aquisições interestaduais de mercadorias;
- ii) LAUDO DE EXAME GRAFOTÉCNICO (fls. 58 a 88) realizado pela 9ª D T da Boca do Rio, que constatou por meio de pericia a falsidade da documentação que resultou na abertura da empresa em nome do autuado;
- iii) Cópia do Inquérito Policial nº 033/2023 (fls. 68 a 71) concluindo que a empresa CAUDIONOR MATOS DA SILVA, CNPJ 30.622.408/0001-66 foi aberta de forma fraudulenta e registrada junto a JUCEB sem o conhecimento da pessoa de sócio atribuída ao indiciado (autuado).

De acordo com os elementos carreados ao processo, constato que não tendo sido apresentado impugnação inicial ao lançamento, restou comprovado que as mercadorias que deram ingresso no território do Estado da Bahia, objeto da exigência fiscal do ICMS antecipação parcial foi efetuado por empresa constituída de forma fraudulenta, cujas provas produzidas pelas autoridades policiais, conduzem a conclusão de que não teve a participação do Sr Claudionor Matos da Silva, suposto titular da empresa constituída por terceiro estelionatário desconhecido.

Nestes termos o art. 18, IV, “b” do RPAF/BA estabelece que é nulo o lançamento de ofício em que se configure ilegitimidade passiva.

Pelo exposto, não deve ser atribuída ao sócio titular da empresa Claudionor Matos da Sivla, IE 149.375.100 a responsabilidade pelo pagamento do ICMS das mercadorias que foi objeto da autuação, tendo em vista as provas juntadas ao Processo de Controle de Legalidade conduzido pela PGE/PROFIS, resulta em afastamento da exigência fiscal imputada ao sujeito passivo.

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS para afastar a totalidade dos valores exigidos e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232195.0135/18-9, lavrado contra a CLAUDIONOR MATOS DA SILVA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS